

Fls.

Processo: 0093754-90.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
Autor: INSTITUTO CANDIDO MENDES
Autor: SOPLANTEL PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA ESPECIALIZADA S/A
Administrador Judicial: GRANT THORNTON MEDIAÇÃO E RECUPERAÇÕES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 06/11/2020

Decisão

Às fls. 27066/27086, as Recuperandas requerem a prorrogação do prazo do stay period até a deliberação, pelos credores, do Plano de Recuperação Judicial já apresentado ou, alternativamente, por lapso temporal a ser determinado por esse Juízo.

Destacam terem cumprido com todas as obrigações legais até o momento e atendido prontamente a todas as determinações emanadas deste Juízo, bem como apresentado seu Plano de Recuperação Judicial em 08/09/2020. Contudo, diversos motivos que citam em sua manifestação, como, por exemplo, a própria pandemia trazida pelo novo Coronavírus (COVID-19) - que impôs regras de distanciamento social, além da suspensão de prazos processuais - teriam concorrido para a morosidade no trâmite do processo recuperacional.

Ressaltam que, como é cediço, a prorrogação do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 se trata da única forma de evitar ordens judiciais de pagamento e de penhora advindas de ações individuais, cujos créditos estão submetidos à recuperação judicial, não podendo as Recuperandas serem penalizadas por atrasos que não deram causa.

Ponderam, por fim, que a prorrogação do stay period é absolutamente essencial à manutenção das suas atividades e conseqüente superação da momentânea crise econômico-financeira que vivenciam, não trazendo qualquer prejuízo aos credores.

De fato, não há como negar que, desde o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, ocorreram fatos que influenciaram no atraso de certas etapas fundamentais do processo, dentre eles, o próprio notório estado de calamidade pública enfrentado por conta da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), que além de atingir sensivelmente as atividades empresariais do País, impactou também o regular andamento dos processos de recuperação judicial, especialmente por conta da suspensão dos prazos processuais e das necessárias medidas de distanciamento social verificadas ao longo deste período. Tudo a inviabilizar a realização da Assembleia de Credores, e, por conseqüência, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, apesar das diligências já efetivadas, valendo enfatizar que tal retardo

não pode ser imputável à Recuperanda.

O artigo 6º, "caput", da Lei nº 11.101/05 determina a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a sociedade empresária que teve o pedido de recuperação judicial deferido, pelo prazo de 180 dias, conforme o parágrafo 4º.

Entretanto a interpretação desse artigo deve ser feita de forma sistemática, observando os princípios norteadores da Lei de Recuperação Judicial e Falência, em especial, o princípio da preservação (ou continuidade) da empresa, insculpido no art. 42 da referida legislação.

O STJ vem mitigando o rigor da regra estabelecida no art. 6º, caput e § 4º da Lei nº 11.101/2005, admitindo a possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão das execuções, como forma de preservação da função social da empresa, à luz de cada caso concreto:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa. 2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. 3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação." (CC n. 111.614/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 19/6/2013.)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.

2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 111614 / DF AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2010/0072357- Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - Julgamento em 10/11/2010)."

Ressalte-se que o próprio CNJ sensível ao estado de calamidade pública vivido no Brasil em razão da grave pandemia do novo Coronavírus, recomendou com acerto o seguinte:

"Art. 3º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (stay period) estabelecida no art. 6o da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o

momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores."

Negar, portanto, a prorrogação do stay period na hipótese dos autos poderá significar a derrocada da empresa e o falecimento do processo de recuperação judicial, haja vista o seu extenso rol de credores.

Por todo o exposto, defiro o pedido, prorrogando a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005 por mais 90 dias corridos, a contar da presente decisão.

Dê-se ciência ao AJ, bem como ao MP. Intimem-se.

Após, voltem imediatamente conclusos para apreciação das demais questões pendentes.

Rio de Janeiro, 06/11/2020.

Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4YK5.1VTJ.W3CM.F3T2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos